

ACÇÃO PENAL Nº 2008.70.16.000282-6/PR

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu : MAIKOON CRISTIAN COVATTI ANSOLIN

: MARLON CEZAR COVATTI ANSOLIN

ADVOGADO : NEI LUIS MARQUES

: OLAVO DAVID JUNIOR

: VITOR HUGO SCARTEZINI

SENTENÇA

### **Relatório**

O Ministério Público Federal, com base no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.002.000471/2007-58, decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 01.20230-4, apresentou denúncia em face de MAIKOON CRISTIAN COVATTI ANSOLIN e MARLON CEZAR COVATTI ANSOLIN, qualificados nos autos, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

*"Segundo apurado pela Receita Federal, os denunciados, na qualidade de sócios-proprietários da empresa contribuinte MCC ANSOLIN & CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.391.457/0001-25, deixaram de contabilizar a existência de depósitos em suas contas bancárias nos anos de 2004 e 2005, divergindo dos valores declarados para incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme descrito às fls. 02 da representação fiscal para fins penais anexa.*

*No ano de 2004 constaram créditos bancários no montante de R\$ 2.830.041,34 (dois milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), enquanto a receita declarada para fins de imposto de renda foi de R\$ 328.793,26 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos).*

*No ano de 2005 constaram créditos bancários no montante de R\$ 2.918.166,20 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, cento e sessenta e seis reais e vinte centavos).*

*Ressalte-se que a empresa não contabilizou as contas bancárias nas quais foram apurados os depósitos omitidos, a saber:*

- Banco Bradesco S/A - agência 3280 Toledo - c/c 33.492-8*
- SICCOOB Oeste - c/c 1.388-9*
- Banco do Brasil - agência 0587-8 Toledo - c/c 29.556-6*

*Conforme análise dos créditos bancários das contas correntes de titularidade da empresa, concluiu-se que houve omissão de receitas na ordem de R\$ 2.501.248,08 (dois milhões, quinhentos e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e oito centavos) no ano de 2005.*

*Com isso, suprimiu-se o pagamento de tributos no valor de R\$ 469.340,86 (quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos)*

*no ano de 2004 e de R\$ 316.285,73 (trezentos e dezesseis mil , duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) no ano de 2005 (...)*

*Os créditos foram inscritos em Dívida Ativa, não houve parcelamento e foi ajuizada competente Ação de Execução Fiscal, em trâmite perante esta Vara Federal de Toledo sob o n.º 2008.70.16.000029-5 (fl. 10 da peça informativa criminal anexa).*

*Assim agindo, os denunciados MAIKOON CRISTIAN COVATTI ANSOLIN e MARLOZ CEZAR COVATTI ANSOLIN lograram suprimir, de forma consciente, o pagamento de tributos, mediante omissão de fatos geradores à autoridade fazendária, incorrendo, por 2 (duas) vezes, nas sanções legais do art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal (...)" (fls. 04/05).*

A denúncia foi recebida em 25 de março de 2008 (fls. 33).

Os réus foram interrogados e apresentaram defesa prévia (fls. 47, 88/94 e 49/72).

Testemunhas de acusação ouvidas às fls. 95/98 e 122/124. Por outro lado, reputou-se a desistência da defesa na realização da prova testemunhal, porquanto deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação acerca da devolução de todas as cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 152, 162, 179/180-v).

Intimados, os réus manifestaram intenção na realização de novo interrogatório, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal - CPP (fl. 193).

O acusado Marlon Cezar Covatti Ansolin não respondeu ao novo interrogatório (fl. 212). O réu Maikoon Cristian Covatti Ansolin foi novamente interrogado (fls. 217/222).

As partes foram intimadas em audiência a manifestarem-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, oportunidade em que o MPF requereu a intimação da testemunha Gunther Herpich para que apresentasse a declaração referida no ato de seu depoimento judicial (fl. 96-v), o que restou atendido à fl. 230. A defesa, por sua vez, nada requereu.

Posteriormente, às fls. 240/244, o MPF requereu a oitiva na testemunha referida na instrução criminal, Sr. Domingos Luiz Ansolin, pai dos acusados. Requereu, também, a expedição de ofícios às instituições financeiras responsáveis pelas conta-correntes da empresa autuada, a fim de que fossem encaminhadas ao Juízo cópias dos contratos de abertura de conta, além de outras informações relacionadas com as pessoas que estariam autorizadas a realizar movimentações financeiras da empresa. O pedido foi indeferido (fls. 245).

Em alegações finais, o MPF requereu a absolvição de Marloz Cezar Covatti Ansolin e a condenação de Maikoon Cristian Covatti Ansolin, nos termos da figura típica narrada na exordial (fls. 248/256).

A defesa, de seu turno, apresentou alegações finais às fls. 260/273, sustentando, em síntese, a ilicitude das provas existentes em desfavor do réu: extratos bancários obtidos sem autorização judicial. Asseverou, ainda, que a movimentação constatada pelo Fisco

não representa renda ou lucro, mas sim, simples trânsito de valores pelas contas da empresa, que não representaram acréscimo patrimonial em favor dos acusados.

Antecedentes criminais às fls. 34/35, 40/41, 156/157, 182/183, 191/192 e 196/199.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## **Fundamentação**

### **Do tipo objetivo**

O tipo penal aplicável ao caso em comento, art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, dispõe:

*"Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;*

*(...)*

*Pena - reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa.*

Na lição de José Paulo Baltazar Junior (Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006), o tipo objetivo do crime de sonegação fiscal de tributos em geral contém dois verbos: suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessório. A supressão do tributo acontece quando o sujeito não paga nada, e a redução quando o sujeito recolhe parcialmente o valor devido.

O tipo penal em análise é de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois, não obstante seja perpetrada pelo acusado mais de uma vez a conduta fraudulenta descrita nos incisos do dispositivo, ter-se-á apenas um delito. O que identifica cada crime não é o número de comportamentos realizados, mas o de objetos materiais sobre os quais recaem tais comportamentos.

Trata-se de crime material que só se consuma com a ocorrência do resultado danoso consistente na evasão tributária. No entanto, para sua caracterização, basta a comprovação do dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação do denominado elemento subjetivo do injusto, consubstanciado no especial de fim de agir para suprimir ou reduzir tributo. Neste sentido:

*PENAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CABÍVEL. UTILIZAÇÃO DE ARBITRAMENTO DE LUCRO. POSSIBILIDADE. DOLO GENÉRICO. COMPROVADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS.*

*1. A norma que proíbe a retroatividade da lei não atinge o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, vez que esta não é norma material, mas sim procedimental, apenas conferindo à Receita Federal poderes mais amplos de investigação.*

2. O método denominado "arbitramento do lucro", utilizado para apurar e lançar de ofício os tributos devidos, é uma forma de a Autoridade Fazendária concluir a estimativa do valor devido quando o contribuinte descumpra seus deveres. Assim, não há arbitrariedade na utilização dessa técnica na esfera penal.

3. O dolo exigido para a configuração do presente delito é o genérico. Portanto, estando demonstrada a intenção do agente em lesionar a ordem tributária, resta comprovado o dolo.

4. Ausente a excludente supralegal de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras, seja porque o presente caso trata de sonegação fiscal, seja porque não há comprovação documental da gravidade da alegada crise financeira e de que o acusado tenha utilizado estratégia para fugir dela, a não ser a sonegação de impostos.

(TRF da 4ª Região, ACR 200471000006486/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, julgado em 08/05/2007, Fonte D.E.: 23/05/2007)(grifei)

## **Materialidade**

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.002.000471/2007-58 da Procuradoria da República Federal em Cascavel/PR (autos em apenso), no qual consta Representação Fiscal para Fins Penais dando conta que foi lavrado Auto de Infração para constituição do crédito tributário no montante de R\$ 469.340,86 (quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) no ano de 2004 e de R\$ 316.285,73 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) no ano de 2005.

A materialidade do delito brota do cotejo entre os extratos de movimentação financeira anexados ao procedimento fiscal e as declarações de imposto de renda, além de livros empresariais (cf. volumes I e II do apenso). Note-se, inclusive, que os elementos de prova reunidos pelo Fisco resultaram em termos de verificação fiscal e autos de infração constitutivos do crédito tributário.

Neste cenário, tenho por esgotada a instância administrativa e o lançamento do crédito tributário em desfavor dos acusados. O ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Cascavel atesta que o débito apurado no Processo Administrativo nº 10935.000405/2007-35 não foi parcelado e encontra-se em fase de cobrança judicial (fl. 17 da ação penal).

É justamente em razão da existência de tributo inadimplido que a conduta em exame se amolda ao tipo previsto no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/91 (crime material), diferenciando-se da mera fraude, sem repercussão financeira prevista no art. 2º, I do mesmo diploma legal.

Passo ao exame das provas colhidas em face das alegações do réu.

A defesa alega que as cópias dos extratos bancários acostados ao apenso foram obtidas por requisição da autoridade fazendária, sem autorização judicial. Em razão disso, qualifica a prova como ilícita.

Descabida a alegação. Nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, é lícito à autoridade fazendária requisitar às instituições financeiras cópia dos extratos bancários

dos contribuintes, desde que instaurado o devido procedimento fiscal. Eis o dispositivo legal:

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

Sua aplicação é legítima, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça:

***CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA BASEADA EM PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001. RETROATIVIDADE. DADOS BANCÁRIOS COLHIDOS PELA AUTORIDADE FISCAL. UTILIZAÇÃO NA SEARA PENAL. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS PELO PRÓPRIO RÉU. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. No campo tributário, esta Corte tem se orientado pela possibilidade de retroação do art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 para atingir fatos geradores verificados anteriormente à sua vigência. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas. Não havendo, a princípio, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo fisco, nada impede que os resultados das diligências sejam encaminhados ao representante do Ministério Público Federal, o qual, visualizando possível incursão do paciente no tipo previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, busque a melhor averiguação dos fatos. Se a conduta do acusado, consolidada ainda entre os anos de 1997 e 2000, já constituída, à época, suposto crime, o conhecimento posterior desse fato pelo Parquet, em decorrência de atividade legalmente autorizada à fiscalização tributária, não pode ser considerado ilícito, a inquirir de nulidade todas as provas posteriores e inviabilizar a investigação policial. Descabido o argumento de impossibilidade de os dados fiscais do indiciado serem encaminhados ao Ministério Público, pois resta evidenciado que o próprio acusado colaborou com as investigações fiscais, apresentando os extratos bancários que, posteriormente, serviram de motivação para a constituição de crédito tributário e para a denúncia. Se o argumento referente à inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 não foi objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a flagrante incompetência desta Corte para a análise desta parte da irresignação, sob pena de indevida supressão de instância. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (HC 200501550243. Relator(a) GILSON DIPP. QUINTA TURMA. DJ DATA:01/08/2006 PG:00470 - grifei)***

No caso, os documentos bancários do acusado foram fornecidos à Secretaria da Receita Federal no bojo de procedimento fiscal, conforme "REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA " (fls. 109, 199 e 218 do apenso). Destarte, reputo lícita a prova juntada pelo órgão ministerial.

Nesse passo, percebe-se a flagrante contradição entre os valores que transitaram pela conta da empresa dos réus no ano de 2004: R\$ 2.830.041,34 (dois milhões, oitocentos e

trinta e quatro mil, quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), o montante declarado de R\$ 328.793,26 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos) (fl. 02 do apenso).

Para o ano de 2005, embora tenha havido movimentação financeira na ordem de 2.918.166,20 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, cento e sessenta e seis reais e vinte centavos), apenas R\$ 275.504,70 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quatro reais e setenta centavos) foram declarados ao Fisco (fl. 02 do apenso).

A conduta dos réus em omitirem os valores que efetivamente compunham a base de cálculo do imposto de renda da empresa MCC Ansolin CIA LTDA., nos anos de 2004 e 2005, subtraiu da Administração Fazendária a possibilidade de apurar corretamente o crédito tributário devido, lesando os cofres públicos.

Desinfluyente o argumento de que os valores movimentados na conta bancária da empresa dos réus não se incorporaram a seu patrimônio. De fato, é inegável que, para a consumação do delito em comento, com a supressão do tributo, pressupõe-se a configuração de seu fato gerador. Noutros dizeres, não realizado o fato jurídico-tributário, não há se falar em delito.

Entretanto, não cabe ao Direito Penal olvidar as técnicas de apuração e cobrança de tributos, mesmo porque a arrecadação fiscal é o próprio bem jurídico tutelado pela Lei nº 8.137/91. Bem por isso, convém citar a regra matriz de incidência do imposto de renda, conforme descrita no art. 43 do Código Tributário Nacional:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Do texto transcrito, percebe-se que a disponibilidade econômica ou jurídica de renda pelo contribuinte atrai a incidência do imposto em exame. Ordinariamente, o *quantum* da obrigação deve pautar-se pelas informações prestadas pelo sujeito passivo tributário. Contudo, havendo descompasso entre as informações prestadas ao Fisco e a situação econômica do contribuinte, este deve ser instado a prestar os devidos esclarecimentos. Quedando-se inerte o particular ou apresentando justificativas insatisfatórias, afigura-se lícito à autoridade fazendária proceder ao lançamento através de arbitramento, consoante previsto no art. 148 do Código Tributário Nacional:

*Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*

Tratando-se de imposto sobre a renda, o arbitramento deve considerar os fatos exteriores de riqueza, destacando-se as movimentações bancárias do contribuinte.

Veja-se o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

E ainda o previsto no Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda:

***Art. 846. O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º).***

(...)

*§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 3º). (grifei)*

No atual cenário jurídico, portanto, é lícito à Administração Tributária presumir como renda, para cálculo do imposto, as movimentações bancárias do indivíduo investigado, desde que não tenha se desincumbido de esclarecer a titularidade dos valores que transitaram em suas contas e aplicações financeiras. Não se ignora o entendimento cristalizado na Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que "É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários". Ocorre que o referido enunciado foi concebido num contexto em que os meios estatais de aferição de patrimônio e rendimento dos cidadãos eram incipientes.

Hodiernamente, entretanto, não se pode negar ao ente público o poder-dever de utilizar todos os meios - inclusive requisições bancárias com respaldo legal - para fazer cumprir a obrigação fundamental do pagamento de tributos que recai sobre todo cidadão. Tal evolução já é percebida, inclusive, no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai das seguintes ementas:

***TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.***

(...)

9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): "uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário."

10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: "houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de "um amigo estrangeiro residente no Líbano" (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: "Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles."

3. Recurso e s p e c i a l provido. (STJ, REsp 792.812/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 242 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II DO CPC - APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/96 - AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARBITRAMENTO - DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS - SÚMULA 182/TFR - REEXAME - SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. (...)3. Se o Tribunal de origem considerou legal o lançamento tributário com base nas provas contidas nos autos, não cabe a esta Corte Superior averiguar se a autuação deu-se com supedâneo apenas em depósitos ou extratos bancários, porquanto implicaria em reexame de matéria de fato, o que é incompatível com os limites impostos à via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Há muito a orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários" (Súmula 182/TFR). 5. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, por unanimidade, inaugura novo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR, e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária. 6. A matéria constitucional agitada no recurso especial não pode ser examinada na via especial, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima. Agravo regimental improvido. ( STJ. Processo AGRESP 200801536096AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1072960 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:18/12/2008 - grifei).

Na espécie, a apuração do tributo por arbitramento é legítima, pois, embora notificados a prestarem esclarecimentos, os acusados não justificaram a contento as transações



bancárias efetuadas. A propósito, destaca o agente fazendário que, notificada, a empresa não apresentou resposta por escrito, apenas declarando, verbalmente, que parcela dos depósitos eram referentes às transações comerciais entre a empresa MCC ANSOLIN LTDA e RECICLADOS DOMA LTDA (fl. 293/349 e 305/307).

De acordo com as provas colhidas no procedimento administrativo, a empresa RECICLADOS DOMA LTDA. pertence a Domingos Luiz Ansolin, genitor dos réus. Com efeito, não se desincumbido os réus de justificarem as transações e depósitos bancários em favor da empresa de seu pai, deve prevalecer a conclusão de que indiretamente (por meio de seu pai) os acusados buscaram enriquecimento ilícito às custas do erário.

Tal conclusão é reforçada pelo fato de que tanto a empresa MCC ANSOLIN LTDA., quanto a empresa RECICLADOS DOMA tinham o mesmo objeto social: reciclagem de papéis, sucata, etc., conforme contrato social da primeira empresa às fls. 09/11 do apenso.

Além disso, o próprio réu confessou que a empresa de seu pai atua na área de reciclagem de lixo, o que foi confirmado pela prova testemunhal:

**J: Eu agradeço mais uma vez a sua presença, tenho apenas que lhe adverti-lo que se o senhor mentir ou esconder a verdade isso pode se caracterizar crime de falso testemunho. Correto? O senhor participou então desta ação fiscal?**

**T: Foi. Essa empresa foi por mim fiscalizada.**

**J: Inicialmente, em linhas gerais, o que o senhor lembra desta ação fiscal?**

**T: Foi uma ação fiscal que a Receita constatou esta grande discrepância, né, entre os valores movimentados em conta bancária e os valores declarados conseqüentemente tributados, né. Foi solicitado à empresa fornecimentos de documentos, extratos bancários, a empresa não forneceu estes extratos, eles foram solicitados às instituições bancárias, né.**

**J: A empresa é a NCC Ansolini?**

**T: NCC Ansolini, isso. Ai em cima dos extratos fornecidos pelos bancos, né, foram relacionados todos os créditos, e que empresa foi intimada a comprovar a origem de cada um daqueles créditos, né. Os que ela não comprovou é os que foram tributados, né, que praticamente a maioria destes créditos não foram comprovados, ela não teve origem declarada, e em cima disso foi efetuada a tributação.**

**J: Ela apresentou, então, respostas para as intimações da Receita e comprovou parcialmente a origem dos créditos?**

**T: É, o que ocorreu aí, que existiu duas empresas na mesma família, essa empresa NCC Ansolini e a Reciclados (#), que é pertencente ao pai dos denunciados aqui, né. E algumas notas fiscais da outra empresa foram creditadas nestas contas, né. Essa movimentação que foi comprovada, essas notas fiscais comprovadas foi diminuído e foi tributado o restante.**

**J: Então havia... quando o senhor fala que havia duas empresas, havia duas empresas dividindo o mesmo estabelecimento, o mesmo espaço físico?**

**T: Não, não era o mesmo espaço físico. É só da mesma família, uma pertencente ao pai e essa NCC Ansolini que eram os filhos.**

**J: Essa NCC Ansolini, qual o porte dessa empresa? O senhor visitou as instalações da empresa? (fls. 122/123) (grifamos).**

As movimentações bancárias da empresa MCC Ansolin LTDA. são fatos exteriores de riqueza de seus sócios, o bastante para a comprovação do tributo suprimido. Em se tratando de crimes de sonegação fiscal, entendo ser recomendável ao órgão acusatório a demonstração de que as movimentações financeiras foram efetivamente convertidas em bens e direitos do acusado; contudo, tal não é indispensável para a demonstração do ilícito. Ignorar os modernos instrumentos de circulação de riquezas, designadamente movimentações bancárias, pelas quais dinheiros e valores transitam cotidianamente significaria desconsiderar os modos de funcionamento da moderna ordem econômica.

Bem por isso, exigir-se da acusação a demonstração do efetivo acréscimo de patrimonial dos acusados seria irrazoável.

Demais disso, a não esclarecida confusão patrimonial entre as empresas MCC ANSOLIN LTDA e RECICLADOS DOMA LTDA reforça a conclusão de efetiva burla à fiscalização estatal, que resultou na diminuição do imposto de renda pago pela empresa capitaneada por Maikoon. A propósito, cito precedente:

*PROCESSUAL PENAL/PENAL: APELAÇÃO. ARRESTO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. DELITOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIZAÇÃO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. DILAPIDAÇÃO DE BENS. EVASÃO DE TRIBUTOS. (...) II - Tratando-se de investigação de delitos de natureza fiscal inquestionável que as figuras dos art.1º, da Lei nº 8.137/90, arts. 168-A, 288 e 337-A, todos do CP, desde que devidamente comprovados na sede processual competente, notadamente ocorreram em razão das atividades da empresa, ou ainda, por causa dela ou em função dela. III - A natureza de tributária da conduta não só autoriza a constrição dos bens, inclusive das empresas CONTENTO e BORT, como justifica a alegada confusão patrimonial entre as pessoas físicas, representantes legais, e das pessoas jurídicas, bem como a possibilidade de ocorrência de fraude e transferência de valores de molde a obstaculizar a investigação de evasões fiscais. IV - Precedentes do E. STJ e da E. 1ª Seção desta Corte. V - No tocante à empresa BORT, há indícios de que houve transferência irregular de bens entre a referida pessoa jurídica e as pessoas físicas, inclusive envolvendo Rachel Figueiredo Gonçalves e Carolina Figueiredo Gonçalves, pessoas até então excluídas pelo juízo a quo da medida assecuratória. VI - Provido o recurso ministerial fazendo incluir na medida de arresto o patrimônio móvel e imóvel das empresas Romano Gonçalves Construtora- LTDA, BORT - Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários-LTDA, Rachel Figueiredo Gonçalves e Carolina Figueiredo Gonçalves, decretando a inalienabilidade dos bens descritos na inicial, tocante à essas pessoas. (TRF3, ACR 200361080126706.DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. DJF3 CJI DATA:14/01/2010 PÁGINA: 268) (grifamos).*

Destarte, resta demonstrada a materialidade do delito, consistente na apresentação de declaração de imposto de renda não condizente com as movimentações financeiras e ganhos da empresa dos acusados, culminando com a supressão de tributo na ordem de R\$ 469.340,86 (quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) no ano de 2004 e de R\$ 316.285,73 (trezentos e dezesseis mil , duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) no ano de 2005.

## **Autoria do delito para Maikoon Cristian Kovatti Ansolin**

O sujeito ativo do crime de sonegação fiscal é, em regra, o contribuinte. Pratica o delito todo aquele que omite informações ao Fisco, "*constituindo-se em crime omissivo. (...) Cuida-se de fraude caracterizada pelo silêncio contraposto à exigência legal de declarar a ocorrência do fato gerador. Se o agente declara um valor menor do que realmente percebe, a conduta é da parte final do inciso, pois há uma prestação de declaração falsa, que resulta em omissão e supressão do tributo*" (José Paulo Baltazar Junior. Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 426):

Ora, conquanto tenha negado a prática do delito em comento, o réu confessou que se utilizava das contas bancárias da empresa nos bancos SICCOB, Bradesco e Banco do Brasil para transações da entidade que geria, *verbis*:

*J(Juíza): Então esse é o depoimento do senhor Maikoon Cristian Kovatti Ansolin, que disse que quer responder as perguntas que lhe forem feitas. A primeira que eu lhe faço no seu interrogatório, Sr. Maikoon, é se é verdadeira essa acusação que eu li para o senhor, no início da audiência? Se houve essa supressão de recolhimento de tributos, sonegação fiscal, nos anos de 2004 e 2005?*

*R (Réu): Não.*

*J: Não é verdadeira?*

*R: Não.*

*J: O quê que aconteceu então? Porque houve uma ação fiscal, se averiguou valores que não existiram, que não foram informados, e o senhor me disse que não é verdadeira, então que não houve essa supressão de recolhimento, o que o senhor pode me dizer sobre isso? Por que o senhor me disse que não é verdadeira essa acusação?*

*R: Eu acredito que, porque tínhamos 03 contas em banco e estava sempre uma estourada, então a gente pegava dinheiro de uma conta e transferia para outra, e depois transferia para outra, para cobrir conforme a necessidade a gente fazia a transferência de dinheiro.*

*R: Eu acredito que, porque tínhamos 03 contas em banco e estava sempre uma estourada, então a gente pegava dinheiro de uma conta e transferia para outra, e depois transferia para outra, para cobrir conforme a necessidade a gente fazia a transferência de dinheiro.*

*J: E por que é que não foi informado, na hora que foi feita a declaração de imposto de renda, a existência justamente dessas contas que o senhor está me dizendo que elas seriam para possibilitar o tramite do dinheiro dentro da empresa?*

*R: Não sei.*

*J: O senhor tem contador? Tinha contador a sua empresa?*

*R: Tinha.*

*J: Quem era o seu contador?*

*R: Gunther o nome dele, Gunther Herpich.*

*J: E o senhor não passava para ele as informações da empresa, para que ele pudesse fazer a contabilidade dela e assim informar a existência de contas e valores que circulavam nessas contas correntes da empresa?*

*R: O que ele me pedia eu passava*

*J: Eu queria... para que eu possa entender o que aconteceu aqui, era importante que o senhor tentasse, assim, me trazer elementos, não é, como eu lhe falei no início. Da*

*onde que surgiu esse dinheiro todo aqui, esses milhões que acabaram circulando pela conta da empresa e que a Receita apurou, e não foi declarado?*

*R: Eu só sei que nós movimentávamos a conta em 03 bancos e conforme a necessidade eu transferia de um para outro, e todas as mercadorias que eu vendi eu vendi com nota.*

*J: Mas para eu entender, eu não consegui entender, por que que não foi informado a existência dessas 03 contas no Banco do Bradesco, CICOB e no Banco do Brasil.*

*R: Eu não sei, eu não sei quem teria que informar, eu*

*J: Quando é feita a declaração de imposto de renda da empresa, tem que dizer as contas que ela possui, por onde entra o dinheiro, onde saí, onde movimenta, isso...qual era a conta principal da empresa? Em que banco era essa conta principal da empresa?*

*R: Era no Bradesco.*

*J: E é diferente dessa conta aqui que eu estou lendo, que eu li para o senhor na denúncia? Essa 33492-8?*

*R: Diferente como?*

*J: É uma outra conta?*

*R: Não, é essa.*

*J: Essa é a conta que o senhor tem, principal? A 33492-8 que o senhor sabe decor?*

*R: Eu movimentava a do Bradesco, e a do Banco do Brasil com mais frequência.*

*J: E essas que o senhor está me dizendo são outras contas correntes, ou é essa que eu li?*

*R: É essa que você acabou de ler. (fls. 87/89) (grifamos).*

Descabida, portanto, a tentativa da defesa de eximir o réu Maikoon de responsabilidade pela não-declaração dos valores movimentados nas contas dos bancos SICCOOB, Bradesco e Banco do Brasil. Isso porque a veracidade das declarações constantes dos documentos fiscais é de responsabilidade dos contribuintes, não sendo válida a tentativa de responsabilização dos profissionais de contabilidade.

E, no ponto, o contador da empresa MCC ANSOLIN LTDA. asseverou que Maikoon, por conta e risco, deixava de encaminhar documentos referentes às transações bancárias a seu escritório, via malote. Eis o depoimento de GUNTHER HERPICH, no que interessa:

*J (Juíza): Boa tarde, Sr. Gunther, o senhor veio arrolado em condição de testemunha da acusação, em um processo em que o Ministério Público Federal move contra Maikoon Cristian Covatti Ansolin e Marlon César Covatti Ansolin. O senhor conhece essas pessoas, o senhor é parente?*

*T (Testemunha): Conheço, sim.*

*J: Amigo íntimo, inimigo, qual é a sua relação?*

*T: Eu já tive relação profissional com eles.*

*J: E em que período foi essa relação?*

*T: Eu sei dizer que foi até 2007, o período anterior exatamente eu não sei dizer, mas foi questão de 04 anos antes, mais ou menos.*

*J: A relação teve final, o senhor esta me dizendo?*

*T: Sim.*

*J: O senhor acha que essa relação impede o senhor em se compromissar em dizer a verdade?*

*T: Não, não, senhora.*

*J: Então o senhor fica advertido que tem que falar a verdade, sob pena de crime de falso testemunho. Então o senhor disse que houve a relação profissional até mais ou menos 2007. Este processo, como eu comentei, trata-se de investigação criminal e o que foi apurado pela Receita Federal foi que os denunciados na qualidade de sócios proprietários da empresa MCC Ansolin & Cia Ltda, deixaram de contabilizar a existências de depósitos em suas contas bancárias nos anos de 2004 e 2005, divergindo os valores declarados coincidentes na possível pessoa jurídica. Nos anos de 2004 constataram os créditos bancários em um montante de dois milhões oitocentos e trinta mil e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos, enquanto receita declarada para fins de imposto de renda foi de trezentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos. No ano de 2005 constaram créditos bancários de dois milhões oitocentos e dezoito mil cento e sessenta e seis reais e vinte centavos, enquanto receita declarada foi duzentos e setenta e cinco mil quinhentos e quatro reais e setenta centavos. É certo que a empresa não contabilizou as contas bancárias nas quais foram apurados em depósitos (#), que seria no Banco Bradesco, CICOB OESTE e Banco do Brasil, e constaram na análise dos créditos bancários das contas correntes da outorgada empresa, (#) de dois milhões quinhentos mil reais e quarenta e oito centavos... dois milhões quinhentos e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e oito centavos, no ano de 2004. E dois milhões seiscentos e quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos no ano de 2005. Com isso, então, foi suprimido pagamentos de tributos no valor de quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos em 2004, e trezentos e seis mil, duzentos e oitenta e cinco e setenta e três centavos no ano 2005. Por isso ambos respondem pela prática, em tese, do artigo 1º (#) da lei 837. E por isso que o senhor está aqui hoje para ser testemunha e dizer o que aconteceu, já que o senhor disse que prestou serviços, acredito que na qualidade de contador.*

*T: Sim, senhora.*

*J: Eu mais ou menos li denúncia para que o senhor saiba o que está acontecendo, e quero saber como que era essa contabilidade da empresa, o senhor fazia a contabilidade dessa empresa?*

*T: Fazia.*

*J: E como que era feito, como que eram esses empréstimos, por que eles... esses empréstimos, essas contas bancárias, esses créditos bancários não foram, foram omitidos nas declarações, não foram declaradas essas contas no Bradesco, CICOB e Banco do Brasil, com esses valores bem elevados entre 2004 e 2005? O que acontecia nessa empresa, como que era a vida dessa empresa social?*

*T: Eu posso falar, então?*

*J: Sim.*

*T: É de praxe o nosso escritório, acho que de todos os escritórios de contabilidade, que a empresa, ela possui um malote, certo? Cada empresa tem um malotinho, aqueles de banco que é muito conhecido, e nós entregamos durante um mês o malote para empresa e a empresa nos fornece os documentos dentro de um malote para que nós... para que a gente faça essa contabilidade, e não era diferente para com eles. Era entregue um malote no começo do mês e esse malote era requerido no final do mês, ou no mês seguinte, e nós fazíamos o serviço, nós prestávamos esse serviço conforme a documentação que a empresa nos apresentava.*

*J: Então esse malote era passado para a empresa, pela empresa, para o escritório...*

*T: O escritório de contabilidade... A senhora é minha cliente, eu te faço o malote, a senhora me deposita todos os documentos nesse malote, vira o mês o nosso boy busca e*

*nós lançamos os documentos que estão dentro da empre... desse malote, é assim que funciona na prática.*

*J: E o senhor faz cópia dessa documentação, para depois fazer o imposto de renda no outro ano, ou como que é feito?*

*T: Os documentos ficam arquivados, todos arquivados.*

*J: Na empresa de contabilidade?*

*T: Exatamente.*

*J: E como é que era então assim, o senhor desconhecia esses valores desses créditos, o senhor tinha conhecimento? O quê que o senhor sabe me dizer sobre isso que eu li para o senhor?*

*T: Eu inclusive fui pego pelos valores malucos aí, que foram apresentados, eu não sabia desses valores altos, são valores muito altos. Porque pra mim ele era uma micro-empresa como qualquer outra, né?*

*J: E essas contas correntes aqui no Banco do Brasil, CICOB OESTE, Banco do Brasil S/A, o senhor desconhecia também?*

*T: Desconhecia. (fls. 95/96).*

Nesse sentido, inclusive, documento firmado pelo réu Maikoon isentando o contador de qualquer responsabilidade por falhas nas declarações de renda da empresa, sendo enfático que a contabilidade do estabelecimento era elaborada, conforme documentos enviados ao profissional (fl. 230).

Demonstrado que o Maikoon deixou de encaminhar a documentação bancária ao contador, para declaração de imposto de renda da empresa, cabe registrar seu exclusivo poder gerencial sobre o estabelecimento, conforme confessado às fls. 89-v:

*J: O senhor é o sócio gerente da empresa?*

*R: É eu .*

*J: O senhor é quem decide a política da empresa? O que o senhor vai pagar? Se vai pagar fornecedores, se não vai?*

*R: Isso.*

*J: O poder de comando, de decisão da vida da empresa, os rumos da empresa e gastos é o senhor que toma ou o senhor tem que tomar em conjunto com o senhor Marlon?*

*R: Não, só eu que tomo.*

*J: O que o Sr. Marlon faz na empresa?*

*R: Nada.*

*J: Ele só deu o nome?*

*R: Isso.*

*J: Ele é sócio gerente também, ou é só um sócio simples? Como que é a figura dele lá?*

*R: Não, ele não participa da empresa, ele só emprestou o nome para mim.*

Comprovado o fato de Maikoon Cristian Covatti Ansolin ser gestor da empresa MCC ANSOLIN LTDA., tendo confessado que era o responsável pelo envio da documentação para a confecção da declaração de imposto de renda, e ainda que as declarações omitiam movimentações em três contas bancárias, resta comprovada a autoria dos fatos delituosos.

Veja-se que dolo da conduta é genérico; para sua configuração basta "*que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito*" (TRF4, ACR 2002.71.08.009788-2, Oitava

Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 05/08/2009). Desnecessária a presença do elemento subjetivo do injusto, ou seja, o dolo específico de querer iludir a fiscalização tributária. Basta a consciência do recebimento de valores e a vontade de omiti-los do Fisco. Ora, como no caso em apreço, o réu afirmou que, livre e conscientemente, deixou de enviar os documentos bancários a seu contador e ainda tendo em conta as evidências de que o dinheiro era movimentado (sem declaração) para a conta da empresa de seu genitor, resta caracterizado o dolo.

Nem se alegue ainda a ocorrência de erro de tipo para a absolvição do réu. Maikoon Cristian Covatti não ignorava os elementos objetivos do delito: movimentação bancária (renda - fato gerador) e declaração ao Fisco (obrigação acessória). O acusado bem sabia que os valores declarados à Receita Federal resultariam em pagamento do tributo; por isso, omitiu do Fisco as transações bancárias realizadas.

Também não vislumbro a ausência de potencial consciência da ilicitude a afastar a culpabilidade do réu. A ninguém é dado o desconhecimento da legislação em vigor. O acusado é formado em Administração de Empresas (cf. confissão). Afeito à burocracia da legislação brasileira, não é crível que ignorasse os deveres fiscais de qualquer contribuinte. Tanto é assim que se preocupou em contratar contador para a confecção da declaração de imposto de renda de seu negócio, enviando os respectivos documentos.

Inequívoco nos autos, portanto, que o réu deixou efetivamente de realizar uma atividade a ele imposta por lei, presente a possibilidade real da sua prática. Inexistentes causas de exclusão da antijuridicidade, com efeito, restaram preenchidos todos os elementos do tipo penal imputado ao réu, já que (a) descumpriu um dever de agir - recolher, em nome da empresa, aos cofres da União o valor de imposto de renda; e, (b) existia a possibilidade física e real de concretizar a conduta determinada pela lei.

Diante dessas considerações, impõe-se a condenação do réu Maikoon Cristian Covatti na forma do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

### **Absolvição do réu Marlon Cezar Covatti Ansolin**

Segundo as provas apuradas, Marlon Cezar Covatti Ansolin apenas "emprestou" seu nome para figurar no contrato social. Conforme confessado por seu irmão, era desprovido de qualquer poder gerencial.

Inexistem nos autos documentos indicativos de atos de gestão de Marlon, conforme depoimentos do auditor fiscal e contador ouvidos. Tampouco participou do procedimento administrativo fiscal.

Neste cenário, deve ser absolvido, sob pena de responsabilidade penal objetiva.

*PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINAR DE NULIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VIA IMPRÓPRIA. REQUISITOS. LANÇAMENTO DEFINITIVO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS APENAS QUANTO AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. 1. O âmbito da ação penal não comporta a discussão sobre a existência de eventual*

*vício na constituição do crédito tributário, a qual deverá ser travada, se for o caso, na competente via administrativa ou, no âmbito judiciário, na esfera cível, sendo suficiente, para os efeitos penais, que se tenha o lançamento definitivo em vigor, erigindo-se, na hipótese, a presunção de legitimidade do ato administrativo. 2. Inexistindo nos autos elemento de convicção que aponte pela ingerência direta de dois dos sócios nos assuntos tributários da entidade, fato este imprescindível para amparar decreto de condenação sem ofensa à cláusula da responsabilidade subjetiva, sua absolvição é medida que se impõe, pois não há prova de que estes estivessem imbuídos do propósito de obter a supressão de tributos, bem como estivessem irmanado na realização da conduta típica. 3. Diante da falta de certeza absoluta quanto à responsabilidade penal, a dúvida milita em favor dos recorridos (princípio do in dubio pro reo). 4. Comprovado nos autos que um dos sócios efetivamente era o único administrador da área fiscal, configurada a autoria e o elemento subjetivo. (TRF4, ACR 2004.70.03.000284-5, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 25/03/2010).*

Do exposto, forte na manifestação ministerial, deve réu Marlon Cezar Covatti Ansolin ser absolvido do delito que lhe é imputado.

### **Da aplicação da pena para Maikoon Cristian Covatti Ansolin**

Passo ao cálculo da pena a partir dos parâmetros mínimo de 02 (dois) anos e máximo de 05 (cinco) anos de reclusão e multa, em respeito ao artigo 68, do Código Penal.

### **Circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal**

culpabilidade: reprovabilidade normal à espécie;

antecedentes: não registra antecedentes, exceto o de fls. 192, inaproveitável para agravamento da reprimenda, nos termos da Súmula 444 do STJ.

conduta social: não há nos autos fatos concretos que desabonem a sua conduta social;

personalidade: não há elementos que autorizem agravamento da pena;

motivo: o motivo do delito foi a obtenção de lucro fácil;

circunstâncias do crime: são comuns à espécie;

consequências: tendo em vista o alto prejuízo para os cofres públicos - sonegação do montante de R\$ 469.340,86 (quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) no ano de 2004 e de R\$ 316.285,73 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) no ano de 2005 -, aumento a pena-base em seis meses. A propósito: "(...) *Se da sonegação de tributos resultar prejuízo grave ao Erário Público, consideram-se negativas as consequências do crime, a fim de justificar o aumento na pena-base*". (TRF4, ACR 2005.70.00.018082-8, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 13/01/2010)

comportamento da vítima: não influenciou na prática do delito.



Considerando que uma circunstância desfavorece o réu, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo - 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

**Das atenuantes e agravantes:** inexistem agravantes, tampouco atenuantes. No ponto, cabe consignar que o réu negou ter reduzido ou suprimido tributo, razão pela qual entendo inexistir confissão a atenuar a pena. Assim, mantenho a pena-base supra-estabelecida, fixando a pena-provisória em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

#### **Causas de aumento e diminuição de pena.**

O imposto incidente sobre a renda é um tributo com fato gerador periódico ou complexo, que é apurado após o término de um determinado período que, por sua vez, é denominado ano-calendário. No caso, como o réu deixou de efetuar o recolhimento de parcela do tributo nos anos calendários de 2004 e 2005, preservando o mesmo *modus operandi*, deve ser aplicado o art. 71, *caput*, do Código Penal, majorando-se a pena em 1/6 (um sexto).

**Assim, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.**

#### **Pena de multa**

Dispõe a Lei nº 8.137/90:

*Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.*

*Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.*

*Art. 9º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:*

*I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;*

*II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;*

*III - 50.000 (cinqüenta mil) até 1.000.000 (um milhão de BTN), nos crimes definidos no art. 7º.*

*Art. 10. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.*

Preservando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, condeno o réu ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Considerando que o réu exerce a função de empresário, e ainda o valor do tributo suprimido, fixo o valor da multa em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Outrossim, destaco que, a despeito da previsão esculpida no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.137/90, o indexador BTN foi extinto pela Lei nº 8.177/91, não sendo mais possível a sua atualização, razão pela qual foi aplicado o disposto no art. 49 do CP, que determina o arbitramento da multa em salário mínimo. O valor da multa

será atualizado monetariamente quando da execução, com base na variação do INPC, desde a data do delito.

### **Regime inicial de cumprimento**

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra "c", do CP, porque apenas um elemento do art. 59 do estatuto repressivo foi desfavorável.

### **Substituição da Pena**

Verificado o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 44, I, II e III, do Código Penal, entendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

Nessa esteira, levando em consideração o crime perpetrado e as ocupações habituais exercidas pelo réu, substituo a pena restritiva de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos consistentes:

a) a primeira, em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas definidas pelo juízo da execução penal, consistente na atribuição de tarefas conforme as aptidões do réu, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação da pena privativa de liberdade estabelecida, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (arts. 43, IV, e 46 do Código Penal), por entender ser esta modalidade suficiente e adequada à repressão do crime praticado pelo condenado (artigo 46, CP), cujas especificações cumprirá ao juízo da execução (artigo 149 da Lei 7.210/84);

b) a segunda, em prestação pecuniária (artigo 45, § 1º, do Código Penal) a uma entidade beneficente, previamente cadastrada e a ser definida pelo Juízo da execução. Levando-se em conta a pena fixada e a situação econômica do réu, que se dedica ao comércio, fixo-lhe o valor 15 (quinze) salários-mínimos, vigentes à época do início da execução, sendo facultado o parcelamento desde que o condenado apresente documentação que comprove a impossibilidade de cumprir a pena de prestação pecuniária com um único pagamento.

Todavia, ressalto que o descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas renderá ensejo à sua conversão em pena privativa de liberdade (artigo 44, § 4º do CP). Saliente-se que a prestação pecuniária substituída independe da pena de multa aplicada.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para:

a) ABSOLVER o réu MARLON CEZAR COVATTI ANSOLIN, nos termos do art. 386, IV, do CPP;

b) CONDENAR o réu MAIKOON CRISTIAN COVATTI ANSOLIN pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (sendo que cada dia-multa corresponderá à importância de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso), a ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra c, do CP.

O valor da multa será atualizado monetariamente quando da execução, com base na variação do INPC, desde a data do delito.

Verificado o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 44, I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos consistentes:

a) a primeira, em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas definidas pelo juízo da execução penal, consistente na atribuição de tarefas conforme as aptidões do réu, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação da pena privativa de liberdade estabelecida, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (arts. 43, IV, e 46 do Código Penal), por entender ser esta modalidade suficiente e adequada à repressão do crime praticado pelo condenado (artigo 46, CP), cujas especificações cumprirá ao juízo da execução (artigo 149 da Lei 7.210/84);

b) a segunda, em prestação pecuniária (artigo 45, § 1º, do Código Penal) a uma entidade beneficente, previamente cadastrada e a ser definida pelo Juízo da execução. Levando-se em conta a pena fixada e a situação econômica do réu, que se dedica ao comércio informal, fixo-lhe o valor 15 (quinze) salários-mínimos, vigentes à época do início da execução, sendo facultado o parcelamento desde que o condenado apresente documentação que comprove a impossibilidade de cumprir a pena de prestação pecuniária com um único pagamento.

Em face da procedência da denúncia, custas pelo condenado.

Defiro ao réu o direito apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar indenização, pois o tributo sonegado já é objeto de cobrança de por meio de execução fiscal.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto nos artigos 327, 328 e 330 do Provimento nº 02/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, bem como, no caso de manutenção da sentença, modifique-se a autuação da situação de denunciado para condenado.

Passada em julgado, intime-se o réu para pagamento da multa imposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do envio das peças à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança como dívida de valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Toledo-PR, 14 de fevereiro de 2011.

Aloysio Cavalcanti Lima  
Juiz Federal Substituto

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Aloysio Cavalcanti Lima, Juiz Federal Substituto**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.gov.br/gedpro/verifica>, mediante o preenchimento do código verificador **5009602v5** e, se solicitado, do código CRC **98B9E1E9**.

Informações adicionais da assinatura:

|                             |                              |
|-----------------------------|------------------------------|
| Signatário (a):             | ALOYSIO CAVALCANTI LIMA:2623 |
| Nº de Série do Certificado: | 443664D9                     |
| Data e Hora:                | 15/02/2011 11:29:17          |

---